

ARTIGO JURÍDICO

São Paulo, 06 de abril de 2026.

GENITOR NÃO É PAI: UMA REFLEXÃO JURÍDICA, HUMANA E NECESSÁRIA SOBRE OS VÍNCULOS NA FILIAÇÃO.

Há uma frase que ecoa silenciosamente em muitos processos judiciais, embora raramente seja escrita de forma direta: nem todo genitor é pai.

E essa constatação que parece simples, carrega uma das discussões mais profundas do Direito de Família contemporâneo: a diferença entre o vínculo biológico e o vínculo afetivo.

No exercício diário da advocacia, especialmente na atuação junto ao escritório Oliveira & Sales Sociedade de Advogados, nos deparamos com histórias que transcendem os autos. São vidas marcadas por ausências, por presenças substitutas, por afetos reconstruídos ou, infelizmente, por lacunas que o Direito ainda tenta preencher.

1. Genitor: O vínculo biológico

O termo "genitor" carrega, em sua essência, um significado estritamente biológico: é aquele que contribuiu geneticamente para a concepção da criança, estabelecendo, a partir daí, um vínculo de consanguinidade.

Historicamente, o Direito Civil brasileiro estruturou-se sobre esse paradigma biológico. A filiação, durante muito tempo, esteve atrelada quase que exclusivamente à verdade genética, funcionando como critério central para definição de direitos e deveres familiares.

A Constituição Federal de 1988, no entanto, ao mesmo tempo em que preserva esse vínculo, promove uma ruptura paradigmática. O art. 227, §6º, ao estabelecer que "*os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações*", não apenas iguala os filhos mas esvazia a hierarquia entre as origens da filiação.

Não se trata apenas de igualdade formal. Trata-se de uma mudança estrutural, a filiação deixa de ser um instituto centrado na origem biológica e passa a ser compreendida sob uma perspectiva plural, funcional e, sobretudo, existencial.

No plano infraconstitucional, o Código Civil, em seu art. 1.593, dispõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Essa expressão “outra origem” não é acidental. Ela representa uma verdadeira cláusula aberta, permitindo ao intérprete reconhecer formas de parentalidade que transcendem a genética.

Ainda assim, o vínculo biológico permanece juridicamente relevante.

Ele fundamenta, por exemplo:

- (i) o dever de prestar alimentos (arts. 1.694 e seguintes do Código Civil);
- (ii) o direito ao reconhecimento da paternidade (inclusive por meio de investigação);
- (iii) a incidência de efeitos sucessórios;
- (iv) e a própria identidade genética como expressão da dignidade da pessoa humana.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que o direito ao conhecimento da origem biológica integra os direitos da personalidade, sendo irrenunciável e imprescritível. Contudo e aqui reside o ponto central, o reconhecimento jurídico da biologia não implica, automaticamente, o reconhecimento da paternidade em sua dimensão plena.

O genitor pode existir no plano genético. Mas a paternidade, enquanto função jurídica e existencial, exige algo além.

Exige presença, cuidado, afeto e exige responsabilidade contínua.

É exatamente nesse ponto que o Direito contemporâneo se afasta de uma visão meramente biologicista e passa a adotar uma leitura mais sofisticada das relações familiares.

A biologia deixa de ser um fim em si mesma, e passa a ser, tão somente, o ponto de partida.

Porque, como a experiência forense demonstra, e como o próprio ordenamento jurídico vem reconhecendo, **nem todo aquele que gera, de fato, exerce a paternidade.**

E é a partir dessa constatação que o Direito de Família moderno se reconstrói.



2. PAI: A paternidade como função, não como fato biológico

Se o genitor representa o ponto de partida biológico, o pai, no Direito contemporâneo, representa o ponto de chegada existencial da filiação.

A paternidade, sob essa perspectiva, não pode mais ser compreendida como um dado estático, decorrente exclusivamente da genética. Trata-se de uma função jurídica complexa, de natureza contínua e relacional, que se materializa no exercício cotidiano de cuidado, presença, orientação e responsabilidade.

A doutrina moderna, alinhada à constitucionalização do Direito Civil, desloca o eixo da filiação do campo meramente biológico para uma análise funcional. Não se trata apenas de identificar quem gerou, mas, sobretudo, de reconhecer quem **exerce, de forma efetiva e responsável, o papel parental.**

Essa releitura encontra fundamento direto na Constituição Federal, especialmente no art. 227, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais que vão muito além da mera subsistência: convivência familiar, dignidade, respeito, desenvolvimento pleno e proteção integral.

Há, aqui, uma mudança paradigmática relevante: a Constituição não se limita a reconhecer a existência do vínculo familiar, ela exige a qualidade desse vínculo.

E essa exigência redefine, por completo, a compreensão jurídica da paternidade. Nesse contexto, ganha especial relevância a evolução terminológica e substancial do antigo "**direito de visita**" para o atual **direito de convivência.**

A substituição não é meramente linguística. É constitucional.

O art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, de forma expressa, que a criança tem direito de ser criada e educada no seio de sua família, assegurada a convivência familiar e comunitária.

Essa convivência, portanto: não é eventual; acessória e facultativa.

Ela constitui direito fundamental da criança e, simultaneamente, dever jurídico dos pais.



A antiga concepção de “visita” carregava um viés reducionista, ao tratar o vínculo parental como um contato episódico, muitas vezes protocolar, incapaz de refletir a complexidade da formação emocional e psicológica de um filho. Por isso, foi superada.

Hoje, a convivência deve ser compreendida como:

- (i) participação ativa na vida do filho;
- (ii) corresponsabilidade em sua formação;
- (iii) manutenção de vínculo emocional contínuo e consistente;
- (iv) presença qualificada, ainda que não diária.

Nesse ponto, a guarda compartilhada, prevista no art. 1.583 do Código Civil, surge como importante instrumento de concretização desse modelo, ao reafirmar que ambos os pais permanecem responsáveis pela vida do filho, independentemente da dissolução da relação conjugal.

Ou seja, sob a ótica jurídica contemporânea, a ruptura do vínculo entre os adultos não tem o condão de dissolver a parentalidade.

A paternidade subsiste e deve ser exercida. É essencial, portanto, afastar definitivamente a equivocada associação entre paternidade e coabitação.

O ordenamento jurídico brasileiro não exige que o pai resida com o filho para que exerça plenamente sua função parental. O que se exige é algo muito mais profundo: presença qualificada.

Essa presença se manifesta em condutas concretas, tais como:

- (i) o acompanhamento da vida escolar;
- (ii) a participação em decisões relevantes;
- (iii) a construção de uma rotina afetiva;
- (iv) o cumprimento espontâneo dos deveres parentais;
- (v) o exercício efetivo e responsável do direito de convivência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que a convivência não pode ser reduzida a um direito formal do genitor, mas deve ser compreendida como instrumento essencial à proteção do desenvolvimento psicológico e emocional da criança.

Em síntese, não se trata de um direito do pai de visitar, trata-se do direito do filho de conviver.

Essa inversão de perspectiva é uma das mais importantes conquistas do Direito de Família moderno.

A paternidade, portanto, não se esgota no reconhecimento formal nem no vínculo biológico. Ela se constrói de forma contínua, exigindo: constância; responsabilidade; disponibilidade emocional e, sobretudo, escolha.

Escolha de estar, participar e permanecer.

Diferentemente do vínculo genético que se estabelece em um único momento, a paternidade é um processo permanente de construção.

E é exatamente por isso que o Direito contemporâneo passou a valorizar a convivência como elemento central da relação parental: porque é nela que a paternidade se concretiza, se desenvolve e se legitima.

Ao abandonar a lógica da "visita" e adotar a lógica da "convivência", o ordenamento jurídico brasileiro deu um passo decisivo na proteção da infância e na redefinição do papel do pai.

Hoje, não basta gerar, não basta constar no registro, não basta cumprir formalidades.

É preciso exercer, conviver e construir.

Porque, ao final, o que legitima a paternidade não é o fato biológico isolado, mas a relação viva, cotidiana e afetiva que se estabelece entre pai e filho.

E é essa relação real, concreta e contínua que o Direito, finalmente, aprendeu a reconhecer, valorizar e proteger.

3. Entre o Direito e a Vida

Há algo profundamente revelador quando o Direito encontra a arte. Na música "Sabiá", de Alceu Valença, há um verso que ecoa como um lembrete constante da transitoriedade da existência: "a vida é um sopro".

Não se trata apenas de poesia. Trata-se de realidade.

E, quando transportamos essa percepção para o Direito de Família, especialmente nas relações entre pais e filhos, essa ideia ganha contornos ainda mais sensíveis e urgentes.

Porque os vínculos familiares não se constroem no tempo do processo, eles se constroem no tempo da vida.

E o tempo da vida não se suspende, não aguarda despacho, não se submete a prazos processuais.

A Constituição Federal, ao consagrar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e ao assegurar, no art. 227, o direito à convivência familiar, impõe ao Estado um dever claro: proteger a infância não apenas em sua existência formal, mas em sua dimensão afetiva e relacional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 19, reforça esse comando ao estabelecer que a criança tem direito à convivência familiar como elemento essencial ao seu desenvolvimento.

O Direito, portanto, reconhece e tutela a importância da presença.

Mas há um limite estrutural que precisa ser reconhecido com maturidade: **o Direito não tem a capacidade de produzir afeto.**

O Direito pode impor condutas mínimas, exigir comparecimento, estabelecer horários, datas e obrigações. Pode, inclusive, sancionar o descumprimento desses deveres. No entanto, há um limite estrutural que precisa ser reconhecido com honestidade: o Direito não tem a capacidade de transformar presença em vínculo, nem de converter obrigação em pertencimento. Tampouco consegue substituir o gesto espontâneo pelo cumprimento forçado.

É exatamente nesse ponto que a arte ilumina aquilo que o Direito, por sua própria natureza, não alcança sozinho. Em *O Pequeno Príncipe*, de Antoine de Saint-Exupéry, encontra-se uma das passagens mais emblemáticas da literatura: "*Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas.*" Essa afirmação, embora literária, revela com precisão o núcleo da paternidade. Ser pai não é apenas ocupar uma posição jurídica, é assumir, de forma contínua, a responsabilidade pela formação emocional de outro ser humano. É compreender que cada ausência, cada silêncio e cada omissão também comunicam e, inevitavelmente, também formam.

A jurisprudência brasileira já avançou ao reconhecer que a ausência paterna injustificada pode gerar consequências jurídicas, especialmente nos casos de abandono afetivo. Não se trata de atribuir valor econômico ao afeto, mas de reconhecer que a omissão viola direitos fundamentais da criança, notadamente o seu direito ao desenvolvimento saudável e à formação integral da personalidade. Ainda assim, permanece uma verdade incontornável, nenhuma decisão judicial é capaz de impor presença genuína.

Isso porque a presença que verdadeiramente transforma, que estrutura, que permanece na memória de uma criança ao longo da vida, não nasce da imposição, mas da escolha. Escolha de estar, de participar, de se fazer presente nos momentos que não se repetem. Escolha de não perder aquilo que, como a própria vida e como nos lembra a música, passa rápido demais.

Ao final, enquanto o Direito se esforça para organizar relações e reparar ausências, a vida segue seu curso fora dos autos. E, diferentemente do processo, ela não admite prorrogações, não há prazo para reconstruir o que não foi vivido no tempo certo.

4. Quando o Direito encontra a Vida real

Ao longo da minha trajetória na advocacia, especialmente na atuação diária com o Direito de Família, tive o privilégio de estudar, escrever e conduzir inúmeros casos que envolvem relações humanas em sua forma mais sensível. São processos que falam de vínculos, de rupturas, de reconstruções e, muitas vezes, de ausências que o Direito tenta, de alguma forma, reparar. No entanto, há uma verdade que se impõe com o tempo e com a prática, nenhum livro, nenhuma doutrina, nenhuma construção jurisprudencial são capazes de ensinar, por completo, aquilo que apenas a vida revela.

E é justamente aqui que peço licença, inclusive ao meu sócio e parceiro de escrita, Dr. Fábio para, por um instante, deixar a posição técnica de advogado e falar, de forma pessoal, como Douglas Sales.

Não escrevo este trecho apenas com base na lei, mas com base naquilo que observo, aprendo e admiro todos os dias.

Hoje, eu ainda não sou genitor. Tampouco sou pai. Mas esse é, sem dúvida, um dos maiores sonhos que carrego comigo. E talvez exatamente por isso eu olhe com tanta atenção e respeito para aqueles que vivem essa realidade de forma verdadeira.

E, dentro da minha própria vida, tenho uma referência muito clara, muito próxima e absolutamente inspiradora: o meu sócio, Fábio Ricardo de Oliveira.

Dr. Fábio é pai da Camila, do Matheus e do Thiago. Mas não apenas no sentido biológico, ele é pai naquilo que o Direito tenta, com esforço, traduzir em conceitos e que a vida traduz em atitudes.

Na presença constante, mesmo em meio às responsabilidades profissionais. No cuidado silencioso, que não precisa ser anunciado. Na atenção aos detalhes que muitos sequer percebem, mas que constroem segurança, pertencimento e identidade. No olhar atento, no tempo dedicado, na escuta verdadeira, aquela que não julga, não interrompe, apenas acolhe.

Se o Direito de Família contemporâneo se fundamenta na dignidade da pessoa humana, na proteção integral da criança e no direito à convivência familiar, é exatamente esse tipo de postura que concretiza, no mundo real, aquilo que a norma busca proteger. Porque não basta reconhecer direitos no plano abstrato, é preciso vivê-los no plano concreto.

E é por isso que, com absoluta convicção, afirmo: se o Direito buscasse um exemplo vivo de paternidade, não apenas jurídica, mas humana, encontraria no Dr. Fábio uma representação fiel dessa construção.

Porque ele é aquilo que eu costumo definir, com admiração genuína, como o “combo completo”: genitor, pai, presença e referência.

E esse “combo” não se constrói com discurso, aparências, não se constrói com o que é visível. Ele se constrói no cotidiano. Nos gestos pequenos. Nos momentos em que ninguém está olhando. Na constância silenciosa que, ao longo do tempo, molda a vida de um filho.

E talvez seja exatamente aqui que o Direito encontre o seu maior desafio e também o seu maior limite.

O ordenamento jurídico pode reconhecer a paternidade, impor deveres, regulamentar a convivência, fixar alimentos e, inclusive, responsabilizar juridicamente a ausência injustificada. Pode, como já reconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuir consequências ao abandono afetivo quando demonstrada a violação a direitos fundamentais da criança.

Mas há algo que nenhuma decisão judicial é capaz de produzir. Nenhuma sentença consegue obrigar alguém a ser, de fato, pai.

Porque a paternidade, na sua essência mais profunda, não nasce da imposição. Nasce da escolha, escolha de estar, mesmo quando é difícil. Escolha de participar, mesmo quando não é conveniente.

Escolha de permanecer, mesmo quando a vida oferece caminhos mais fáceis. E talvez seja por isso que esse tema me atravessa de forma tão pessoal.

Porque, se um dia eu tiver o privilégio de ser pai, carrego comigo uma certeza: se eu for ao menos um pouco do que o Dr. Fábio é para a Camila, o Matheus e o Thiago, eu terei realizado não apenas um sonho, mas um propósito.

E, no fim, é isso que o Direito tenta alcançar, ainda que de forma imperfeita: proteger não apenas vínculos formais, mas relações verdadeiras.

Aquelas que não dependem de decisão judicial para existir. Mas que, quando existem, dão sentido a tudo aquilo que a lei tenta, com palavras, explicar.

5. Conclusão

Ao longo deste artigo, percorremos uma distinção que, embora jurídica, é profundamente humana: a diferença entre ser genitor e ser pai. O ordenamento jurídico brasileiro evoluiu para reconhecer que a filiação não se esgota na biologia, mas se realiza na convivência, no cuidado e na presença qualificada, à luz da Constituição Federal (art. 227), do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 19) e da construção jurisprudencial que valoriza a afetividade como elemento estruturante das relações familiares. O Direito, portanto, já compreendeu que não basta gerar é preciso exercer. E exercer, aqui, significa participar ativamente da vida do filho, contribuindo para sua formação emocional, psicológica e social.

Mas esta conclusão não é e não pretende ser um julgamento.

Se você, ao ler este texto, percebe que até aqui ocupou apenas o lugar de genitor, saiba que o Direito não fecha portas, ele reconhece realidades, mas também aponta caminhos. A paternidade é uma função contínua, construída no tempo, e o tempo ainda que não retorne, ainda pode ser vivido de forma diferente a partir de agora. Não se trata de reparar o passado com perfeição, mas de assumir o presente com responsabilidade. Seu filho ou sua filha não precisa de um pai ideal, precisa de você, real, presente, disposto. Ainda há tempo de transformar ausência em presença, distância em vínculo, silêncio em diálogo. E essa mudança, embora não possa ser imposta por nenhuma decisão judicial, pode e deve ser escolhida.

Por outro lado, àqueles que já exercem a paternidade em sua plenitude, que são genitores e pais, fica aqui não apenas o nosso reconhecimento, mas o nosso respeito. Porque ser pai, no sentido mais completo, exige constância, entrega e compromisso silencioso. Exige estar quando ninguém vê, participar quando não é conveniente, permanecer quando seria mais fácil se afastar. Vocês não apenas cumprem um dever jurídico, vocês concretizam, na vida real, aquilo que o Direito busca proteger em seus princípios mais elevados. São vocês que dão sentido prático à dignidade da pessoa humana, à convivência familiar e ao melhor interesse da criança.

Ao final, o que este artigo pretende afirmar, com firmeza e sensibilidade, é simples: a biologia inicia a história, mas é a convivência que a escreve. O Direito reconhece, regulamenta e, quando necessário, intervém, mas a verdadeira paternidade nasce da escolha diária de estar, de cuidar e de amar.

E essa escolha, diferente de qualquer prazo processual, ainda pode ser feita hoje.

Autores: Dr. Fábio Ricardo de Oliveira e Dr. Douglas Sales.